MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 03 / 05
VISTO

Processo nº : 11080.004624/00-43
Recurso nº : 119.403
Acórdão nº : 201-77.685

Recorrente : ARAUPEL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Decisão de primeira instância proferida com cerceamento do direito de defesa. Decreto nº 70.235/72, artigo 59.

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAUPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DE 15 / 07 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Processo nº : 11080.004624/00-43
Recurso nº : 119.403
Acórdão nº : 201-77.685

Recorrente : ARAUPEL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento de PIS referente aos períodos de apuração de março de 1998, maio de 1998 a julho de 1998, setembro de 1998, fevereiro de 1999, abril de 1999 a julho de 1999 e setembro de 1999.

Em sua impugnação, alega a recorrente que os valores exigidos a título de Cofins são indevidos, por não terem sido excluídas as receitas oriundas de vendas para empresas exportadoras, citando a legislação relativa àquele tributo. Considera ilegal a aplicação da taxa Selic, bem como discorda do percentual de 75% para multa de ofício, alegando caráter confiscatório.

A decisão ora recorrida julgou o lançamento procedente, restando assim ementada:

> *"Ementa: PIS/PASEP – Apurada a falta ou insuficiência do recolhimento de PIS/PASEP é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*
>
> *PAF – NORMAS GERAIS – O erro quanto ao objeto na peça impugnatória acarreta a não apreciação da matéria impugnada, uma vez que é referente a tributo diverso do lançamento.*
>
> *INCONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*
>
> *Lançamento Procedente".*

Inconformada com a decisão, a contribuinte alega ter protocolado a impugnação ao PIS, a qual não foi anexada aos presentes autos, aduzindo os argumentos naquela peça supostamente expendidos, requerendo sejam os mesmos apreciados pela DRJ, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa.

Subiram, então, os autos a este Eg. Colegiado.

Em sessão realizada anteriormente, o julgamento foi convertido em diligência para que a contribuinte fosse intimada a apresentar o original do inteiro teor da impugnação ao auto de infração relativa ao PIS/Pasep, devidamente protocolada em 28/07/2000, cuja cópia da primeira folha anexou à fl. 1008.

Em cumprimento à intimação, a recorrente anexou o documento de fls. 1029/1047, isto é, o original da impugnação apresentada em 28.07.2000.

Retornaram os autos a este Colegiado.

É o relatório.

Processo nº : 11080.004624/00-43
Recurso nº : 119.403
Acórdão nº : 201-77.685

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Constituição Federal assegurou aos contribuintes que litigam nas instâncias judiciais e administrativas o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

Este direito é incontestável e é garantia de todos os contribuintes que se insurgem contra os lançamentos de ofício, indiscriminadamente. Assim, os contribuintes têm liberdade para apresentar qualquer irresignação contra a exigência fiscal, trazendo fundamentos, seja de direito, seja de fato. Para tanto, os contribuintes podem demonstrar os fatos e o seu direito mediante a exibição de documentos, a apresentação de laudos, a realização de perícias, isto é, todos os meios de defesa admitidos pelo nosso ordenamento jurídico.

Portanto, a impugnação apresentada pela recorrente deveria ter sido apreciada, inexistido fundamento para que não fosse examinada.

Isto porque, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, antes mencionado, não diferencia as garantias dos litigantes em esfera judicial daqueles em esfera administrativa. A todos é assegurado o direito de defesa.

Estes são os ensinamentos do Magnífico Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 133), que afirma categoricamente que a garantia de defesa deve ser entendida, *"como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos de instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis."*

Não apreciar a defesa do sujeito passivo nada mais é do que a violação ao direito do contribuinte à ampla defesa.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6.03.72, prevê que o cerceamento do direito à ampla defesa constitui causa de nulidade dos atos administrativos. Portanto, a decisão recorrida, por ter incorrido no cerceamento do direito da recorrente à ampla defesa, é nula de pleno direito.

Voto, pois, no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, devendo ser prolatada uma nova, com exame da impugnação, cujo original foi trazido aos autos às fls. 1029/1047.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

SÉRGIO GOMES VELLOSO